ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE COCAL DO SUL/SC.

URGENTE

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 03 outubros de 2025 as 9h00min

Pregão eletrônico Nº 07/FMS/2025
Processo administrativo Nº 10/FMS/2025
Órgão licitante: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a fornecimento de LICENÇA DE USO DE SOFTWARE de registro eletrônico em saúde, no atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Cocal do Sul-SC.

VINICIUS SILVA MOREIRA, casado, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 407.297.578-89, documento de identidade nº 48.007.899-3, residente e domiciliado na Rua Vicente Ferreira Leite, 361, Bl 4 Ap 31 CEP: 02723-000, Telefone: (11) 9 9738-8167, e-mail: viniciusmoreira@adv.oabsp.org.br, com fundamento no artigo 164 “caput” da Lei de Licitações propor a seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA DE CERTAME

em face do edital do pregão eletrônico número 07/FMS/2025 e processo administrativo número 10/FMS/2025 orquestrado pelo município de Cocal do Sul/SC, Av. Polidoro Santiago, 519 - Centro, Cocal do Sul - SC, 88845-000, inscrito sob o n° CNPJ número 95.778.056/0001-88, telefone (48) 3444 6000, e-mail contato@cocaldosul.sc.gov.br. de acordo com os fundamentos de fato e do direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Está prevista para o dia certame ocorrerá em 03 de outubro de 2025, às 09h00min, a sessão pública para o Pregão Eletrônico Nº 07/FMS/2025, a ser realizada no portal: www.licitanet.com.br.

A licitação tem como objeto: Contratação de empresa especializada para a fornecimento de LICENÇA DE USO DE SOFTWARE de registro eletrônico em saúde, no atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Cocal do Sul-SC. Obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas nos termos da minuta contratual (Anexo I) e demais anexos que fazem parte integrante deste edital e especificações a seguir.

Todavia, o edital apresenta irregularidades que afrontam a Lei de Licitações e aos Princípios da Administração Pública como os da Legalidade, Economicidade e da Competitividade, ao impor condições que restringem a participação e introduzir exigências incompatíveis com as normas vigentes.

Tais inconsistências motivam a impugnação dos seus termos.

II - OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICADOS SBIS

No item 10.1.6.2, determina que a licitante possua a certificação NSG2 fornecida pela SBIS, vejamos:

> 10.1.6.2. Possuir **certificação NSG2** para sistemas de registro eletrônico em saúde, fornecida pela **Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS)**, comprovado mediante fornecimento de certificado, a ser validado no site da instituição certificadora, visando garantir a segurança das informações gerenciadas pelo SOFTWARE.

Ocorre que esta exigência se torna ilegal, uma vez que, carece de respaldo legal, conforme determina artigo 17, § 6, inciso III da lei 14.133/2021:

> § 6º A Administração poderá exigir **certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)** como condição para aceitação de:

> I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
> II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
> **III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.** (grifamos)

Além disso, a vinculação a um emissor único impõe restrição indevida à competitividade e viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois fecha o mercado a soluções e comprovações equivalentes.

Diante desse quadro, para resguardar a legalidade e o caráter competitivo do certame, requer-se a retirada imediata do item 10.1.6.2, com a exclusão de qualquer menção à certificação SBIS/NGS2 como condição de habilitação, mantendo-se o edital sem tal requisito.

V – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

O item 10.1.6.3 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar, prova de que é detentora do software, vejamos:

> 10.1.6.3. A proponente deve apresentar comprovação de que é a desenvolvedora e detentora dos direitos autorais do SOFTWARE.

Tal exigência na **fase de habilitação** torna-se ilegal, visto inicialmente o rol taxativo previsto no artigo 67 da lei 14.133/2021.

Outro ponto a se destacar, é a falta de objetividade (prevista como principio basilar no artigo 5º da lei 14.133/2021), posto que, quando tratamos de registro de propriedade intelectual, a forma usual tratada é o registro no INPI, o que por sua vez, é facultado ao proprietário seu registro, conforme artigo 3º da lei 9609/1998:

> Art. 3º Os programas de computador **poderão, a critério do titular**, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

Desta forma, é flagrante a ilegalidade a exigência do registro no INPI, visto a faculdade do titular em registrar o software.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do item 10.1.6.3, com a supressão da exigência de comprovação de que a licitante seja “desenvolvedora e detentora dos

direitos autorais do software" como requisito de habilitação, bem como o afastamento de qualquer menção (expressa ou tácita) à obrigatoriedade de registro no INPI, por ser faculdade do titular e não condição legal de participação.

VI - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer:

a) A **concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame** até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;

b) A **procedência da Impugnação** e o estabelecimento de **novo prazo** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

VINICIUS SILVA MOREIRA

OAB/SP 465.760